Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE], no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de JONATHAS DE CASTRO e SIMONE CRISTINA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 171, § 2º do CP posto que em 30 de março de 2021 – por volta das 14h:50min, na Avenida [ENDEREÇO], nesta cidade e comarca de Marília/SP – teriam obtido para si ou para outrem vantagem ilícita no importe de R$2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), em prejuízo da [PARTE], induzindo-o em erro, mediante fraude por meio de redes sociais e contatos telefônicos.

Em relação à [PARTE] fora firmado Acordo de [PARTE], homologado em fls. 353/354. Jonathas se negou a firmar o ANPP, argumentando que não participou dos fatos.

Recebida a denúncia em 10/01/2024 (fls. 330/331), foi determinada a citação do Réu Jonathas, que apresentou resposta à acusação às fls. 364/367.

Em instrução, foram ouvidas vítima e a testemunha Cleverson, sendo dispensadas pelas partes as demais testemunhas e o depoimento do réu, conforme ata.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação penal, por não haver prova de que o Réu praticou o delito que lhe foi imputado.

A Defesa pugna absolvição do Réu, pleiteando-se a improcedência da demanda, acompanhando a manifestação do MP.

É o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada improcedente.

Conforme as muito bem lançadas razões ministeriais orais, adotadas também como razões de decidir, a prova constante dos autos deixa dúvidas a respeito da existência do crime de estelionato praticado pelo Réu.

Isso porque a testemunha CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA disse que seu telefone foi clonado e que estariam requerendo valores a seus clientes, sendo certo que a vítima foi um dos lesados. Quando resolveu por verificar os fatos constatou que o telefone de que teria partido o contato a Antônio estaria em nome de Jonathas. Disse que informou isso na delegacia, mas que posteriormente teve acesso aos autos e verificou que o número de telefone apontado jamais pertenceu ao réu. Afirmou que Jonathas lhe processou civilmente e naquele processo constatou a inexistência de ato praticado por Jonathas em relação aos fatos ora narrados.

Em resposta ao ofício da autoridade policial, a [PARTE] informou em fls. 21 que o telefone ([TELEFONE] pertencia à terceiro (Rodrigo de Souza), constando cancelamento da linha em 05/11/2021.

Em sua oitiva na delegacia o Réu sustentou não conhecer nenhuma das pessoas indicadas no processo, quais sejam [PARTE], Cleverson e Simone, tampouco a [PARTE]. Afirmou que os números de telefone constantes do Boletim de ocorrência jamais lhe pertenceram.

Assim, inexistem provas, exceto a palavra inicial de Cleverson, retificada na audiência – na medida em que apontou que houve provável engano em relação à Jonathas – no sentido de que o réu tivesse participado de qualquer modo do estelionato praticado em desfavor da vítima.

Sendo assim, na dúvida a respeito da materialidade delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, o que leva à absolvição do Réu, na forma do art. 386, inciso V do CPP.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para absolver o Réu JONATHAS DE CASTRO, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de [PARTE], pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput do [PARTE]), a ele imputado em exordial.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o cumprimento do ANPP formalizado entre o MP e [PARTE], retorne-se ao juízo para as providências ordinárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.